



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.463 - SP (2011/0073220-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DELITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

1. Comete o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, aquele que deixa de apresentar a declaração de ajuste anual ao Fisco, suprimindo o pagamento do tributo devido e apurado em procedimento administrativo fiscal válido.

2. Não se exige, para a configuração do delito de sonegação fiscal, que o agente pratique um ato comissivo a fim de reduzir o montante dos tributos exigíveis. A omissão no dever de informar o fato gerador à Receita Federal caracteriza a infração do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 caso haja a constituição definitiva do crédito pelo órgão fiscal.

3. A previsão típica do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 cuida daquelas condutas em que o resultado naturalístico efetivamente ocorreu e restou comprovado pelo lançamento definitivo do crédito tributário, caracterizando crime de natureza material, ao contrário da infração do artigo 2º, I, do mesmo diploma legal.

4. *In casu*, como houve o lançamento do crédito pela autoridade fazendária, a hipótese é de incidência do artigo 1º, I, da referida Lei.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.463 - SP (2011/0073220-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS BAUER GAVIOLI, contra a decisão de fls. 669/673, que negou seguimento ao recurso especial defensivo, mantendo o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

O agravante repete no regimental as razões trazidas no recurso especial, sustentando que as decisões condenatórias violam os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

Destaca que as instâncias ordinárias consideraram típica a sua omissão na entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda, mesmo diante da impossibilidade de indução do fisco em erro, em contrariedade aos dispositivos supracitados.

Argumenta que o objetivo da Lei 8.137/90 não é punir qualquer lesão à ordem tributária, mas reprimir unicamente *"as condutas fraudulentas ou que, ao lesar a ordem tributária, revelam uma reprovabilidade maior do que a conduta de simplesmente ficar à margem da legalidade tributária"*.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja absolvido das imputações a ele atribuídas pelo Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.463 - SP (2011/0073220-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS BAUER GAVIOLI imputando-lhe a prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo a exordial (fls. 4/7):

Foi apurado que, no ano-calendário de 1998, Carlos Bauer Gavioli movimentou a vultosa quantia de R\$ 1.117.119,06 (um milhão, cento e dezessete mil, cento e dezenove reais e seis centavos) nas contas-correntes que mantinha nas agências do BANCO HSBC (ag. nº 1181- contas nº 1181/00993-60 e 1181/00896-16), BANCO DO BRASIL S/A (ag. nº 2026, contas nº 25.603-X e 28.243-X) e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL (ag. nº 158, conta nº 167.460).

Tal movimentação, por constituir fato gerador de tributo (imposto de renda de pessoa física), deveria ter sido declarada ao órgão fazendário no exercício de 1999, conforme consta do terceiro parágrafo da fl. 109, que compõe o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal.

A despeito disso, consta das informações encaminhadas pela Receita Federal que Carlos Bauer Gavioli "não apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1998, constando como omissa no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal." (fls. 9 e fl. 5 do apenso).

A omissão em apresentar a Declaração de Imposto de Renda, como se se tratasse de contribuinte isento, por óbvio, não é compatível com a elevada quantia movimentada no sistema bancário.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 107/116, a omissão das movimentações bancárias efetuadas em 1998 resultou na apuração de um crédito tributário de R\$ 821.673,85 (oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme informação de fl. 135, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa, não obstante sua exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de medida liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.005675-.4, impetrado pelo ora denunciado perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Assim, verifica-se que o denunciado omitiu tais informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma livre e consciente, chegando a impetrar o mandado de segurança referido com o intuito de impedir que a Receita Federal tivesse acesso às suas contas e comprovasse a supressão daqueles tributos (fls. 5/11 e fls. 3/22 do apenso).

Após a instrução, a pretensão punitiva foi julgada procedente pela sentença de fls. 421/439, tendo a pena imposta ao acusado sido fixada em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 40 dias-multa. A sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA. LEGITIMIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Não é ilícita a prova empregada para a constituição do crédito tributário obtida por meio de autorização judicial previamente concedida.

2. Materialidade delitiva comprovada mediante auto de infração fiscal.

3. Autoria comprovada pela admissão do réu quanto à movimentação financeira realizada em sua conta corrente particular quanto a recursos não declarados ao Fisco no giro de seus negócios comerciais quanto ao comércio expressivo de produtos agrícolas.

4. A primariedade e os bons antecedentes não asseguram direito à pena mínima na hipótese de haver outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de causa de aumento em virtude do expressivo valor do delito.

5. Apelação desprovida.

Interpostos embargos infringentes e embargos de declaração, o acórdão condenatório foi mantido (fls. 585/593 e 605/610).

A tese defensiva é de que a omissão do acusado em prestar declaração de imposto de renda ao órgão fiscal, deixando, obviamente, de recolher o valor do tributo, configura indiferente penal, haja vista não ter havido falsidade ou fraude.

Os fatos são incontroversos: o recorrente deixou de apresentar a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano calendário 1998 e, por isso, omitiu do órgão fiscal a percepção de rendimentos no valor de R\$ 1.117.119,06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do recurso especial também não exige o revolvimento de material fático-probatório. Cuida-se apenas de interpretar o preceito contido no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 para saber se a postura daquele indivíduo que deixa indevidamente de apresentar declaração à Receita Federal, suprimindo tributo, configura o crime de sonegação fiscal.

Segundo o dispositivo supracitado:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

As alegações defensivas são no sentido de que só há crime de sonegação se o contribuinte, ao prestar declarações à Receita Federal, omite fato tributário relevante. Exige-se, segundo o recorrente, uma postura comissiva do agente que presta as informações fiscais, porém omite alguns dados. Neste sentido, seria atípica a conduta do indivíduo que sequer chegar enviá-los ao órgão fiscal.

Vê-se, de plano, que a argumentação é frágil.

Aceitar a tese defensiva significa considerar típica a conduta daquele que cumpre a obrigação de prestar declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, mas se utiliza de informações inverídicas ou incompletas, porém atípica a de quem se omite até mesmo quanto ao encargo tributário acessório.

Ao enfrentar o tema, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR leciona:

Omitir informações é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o profissional liberal ou autônomo que não declara os rendimentos percebidos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação. Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador.

Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido. (In CRIMES FEDERAIS. 6ª ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2010. p. 456/457).

No mesmo sentido é a doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO:

(...) omitir informações e prestar declaração falsa são condutas, ambas, atinentes a fatos. Condutas que se caracterizam por terem como objetivo impedir o conhecimento, pelo fisco, da ocorrência de fato gerador de tributo, para dessa forma impedir a apuração ou ensejar a apuração de tributo menor do que o efetivamente devido.

*(...) Quem nada declara não presta declaração falsa, **mas pode estar omitindo informações**. A lei na verdade tinha de ser abrangente daquele que se omite no dever de prestar declarações ao fisco. (...) A omissão ou a falsidade, para que integrem o tipo penal em questão, devem ser aptas a impedir que a autoridade promova o lançamento do tributo pelos meios dos quais ordinariamente dispõe (in CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 2ª ed. Atlas. São Paulo: 2009. p. 340).*

Assim, correta a conclusão do acórdão recorrido quando diz que:

Para caracterizar-se o delito do artigo 1º, 1, da Lei nº 8.137/90 não é preciso que a omissão sempre ocorra no âmbito de um documento exigido pela lei tributária - como é o caso da declaração de ajuste anual - a ensejar uma falsidade ideológica; ou seja: a lei penal não exige que a omissão se dê sobre uma base documental escrita. O delito se perfaz sempre que o contribuinte "omitir informações" e é claro que isso ele pratica quando deixa de apresentar à Secretaria da Receita Federal um documento imposto pela lei - a declaração de ajuste anual - com isso sonegando tributo, pois assim comete a omissão com muito mais densidade já que a Receita Federal fica sem qualquer conhecimento da existência de riqueza tributável.

O tipo penal expressamente prevê a conduta omissiva - "omitir informações às autoridades fazendárias" - e não vincula omissão a um ato positivo de entrega de informações.

Para fins penais nenhuma é a diferença entre aquele que diz ao fisco que é isento de imposto quando não é, e aquele que sabidamente sabe não ser isento e não oferece seus rendimentos para tributação. A omissão das informações necessárias é a mesma, apenas a forma (conduta) como o contribuinte se omite é que a diferencia, sem que o tipo penal faça qualquer distinção. (fls. 589/590.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em situação análoga, esta Corte Superior de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitiva preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56.

6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias.

7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1321677/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A previsão típica do artigo 1º, I, da Lei em comento cuida daquelas condutas em que o resultado naturalístico efetivamente ocorreu e restou comprovado pelo lançamento definitivo do crédito tributário. Trata-se de crime material.

Por outro lado, a infração do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90 não exige a constituição do crédito, havendo até mesmo quem o considere como a forma tentada daquele.

Na espécie, como houve o lançamento do crédito pela autoridade fazendária, o caso é o do artigo 1º, I, do diploma em tela.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0073220-3

AgRg no
REsp 1.252.463 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261050086672 88670320024036105

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.